



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.903665/2016-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.368 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2024  
**Assunto** RESOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SILMAQ COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem: a) informe se a recorrente aderiu ao RTT; b) providencie a juntada dos documentos que atestam a concessão do benefício fiscal estadual à recorrente; c) informe se a parcela decorrente das subvenções recebidas, apurada até o limite do lucro líquido do exercício, foi destinada para a formação de reserva de lucros de incentivos fiscais; d) apurar os fatos acima, elaborando relatório conclusivo e e) cientifique a recorrente acerca das informações produzidas, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antônio Borges (Presidente).

### **Relatório**

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão nº 12-117.918 da DRJ/RJO.

A DRJ/RJO, analisou manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório manual nº 193/2018, de 23.04.2018 (e-fls. 9/53), emitido pela DRF Blumenau/SC, no qual, tendo verificado pretensos pagamentos indevidos ou a maior de PIS – Não cumulativo (código 6912) constantes dos DICON e das EFD Contribuições, referentes ao período de 25.04.2013 a 24.07.2015, decidiu por não homologar a compensação declarada no PerDcomp nº 18546.96714.190116.1.3.04-8618, em razão de a contribuinte ter excluído “da apuração da base de cálculo do PIS – Não cumulativo os valores a título de ‘Doações e Subvenções para

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.368 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.903665/2016-15

Investimento””, mediante reclassificação de incentivos fiscais, especificamente, “crédito presumido de ICMS concedido no regime Pró-Emprego do Estado de Santa Catarina”, sendo que:

*Os benefícios concedidos à requerente no âmbito do Programa Pró-Emprego, criado pela Lei (Estadual - Santa Catarina) n.º 13.992, de 2007, não constituem subvenção para investimento e devem ser qualificados como receita, na espécie subvenção corrente para custeio ou operação, devendo ser computados na apuração do resultado akvv a determinação do lucro real.*

Tal conclusão da autoridade fazendária federal adviria de que a regulação do referido benefício não apresentaria:

*(...) vinculação e sincronia entre o valor da redução dos tributos, proporcionado no benefício previsto no art. 8º, incisos II e III, e o montante o qual deve ser aplicado pelo beneficiário na implantação e expansão de seu empreendimento.*

Argumentou ainda não ter sido localizada na norma que rege o benefício fiscal estadual em tela a sanção pela não aplicação da redução do imposto em investimentos do seu ativo.

Por tudo, o benefício multicitado apresentaria características *de subvenção para custeio ou operação*, pois não *haveria vinculação específica na aplicação em implantação ou expansão do empreendimento*.

O órgão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade em razão de que, primeiramente, a revisão de ofício que substanciou a não homologação da compensação se fundamenta em controle de legalidade do ato administrativo, não cabendo falar em sua impossibilidade no caso sob análise.

Por outro lado, o crédito presumido de ICMS aproveitado na constância do Regime Especial Pró-Emprego, instituído pelo Estado de Santa Catarina por meio da Lei n.º 13.992, de 15/02/2007, regulamentada pelo Decreto n.º 105, de 14/03/2007, não constituiria subvenção para investimento passível de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo, na linha do que fora decidido nos Processos de Consulta n.º 13971.720329/2012-05, Solução de Consulta n.º 121, de 20/06/2012, e n.º 10920.004834/2008-21, Solução de Consulta n.º 229, de 05/06/2009, exarados pela Disit da 9ª Região Fiscal.

Contra o supracitado acórdão, a interessada apresentou recurso voluntário em que declara, resumidamente:

- a) possui benefícios tributários concedidos pelo Estado de Santa Catarina relacionados ao “Pró-Emprego, Diferimento Parcial do ICMS na Operação Interna Subsequente com Mercadorias Importadas para Comercialização”.
- b) após constatar que o crédito presumido em tela, por se caracterizar como uma subvenção governamental, deveria ser excluído da apuração do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tomou medidas para contabilizar os benefícios recebidos do convênio em uma conta redutora de custos, de modo que os referidos valores também não fizeram parte da base de cálculo das contribuições;

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.368 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.903665/2016-15

- c) a Lei Complementar n.º 101, de 2000, classifica a concessão de benefícios e incentivos fiscais como renúncia à receita pública, conforme seu art. 14, pelo que não podem se caracterizar como renda ou proventos, ou acréscimos patrimoniais, por não serem produtos do capital e do trabalho;
- d) os créditos presumidos do ICMS têm natureza jurídica de subvenção, ou seja, auxílio financeiro, podendo se dar tanto na modalidade de custeio quanto de investimento e que, em qualquer caso, não é receita, nem integra o lucro operacional;
- e) segundo julgados do STJ, o benefício fiscal em tela não se compreende no conceito de receita, independentemente de se tratar de subvenção para custeio, investimento ou recomposição de custos;
- f) recentes alterações das normas contábeis, especialmente o art. 10 da Lei n.º 11.638, de 2007, implicaram retirar as doações e subvenções para investimento da conta de reserva de capital;
- g) as subvenções para investimento podem se dar mediante isenção ou redução de impostos
- h) de acordo com o art. 30, § 4º, os incentivos fiscais e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, desde que devidamente concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, passaram a ser considerados subvenções;
- i) o benefício auferido foi utilizado para aumentar o patrimônio da empresa, que adquiriu bens móveis, imóveis, investiu no desenvolvimento de novas marcas, produtos e amostras;
- j) o cumprimento dos requisitos constantes do Parecer CST n.º 112/78 é suficiente para o reconhecimento da subvenção para investimentos como tal;
- k) conforme consignado em Acórdão do Carf, não há necessidade de comprovação da destinação ou aplicação dos recursos em bem do ativo fixo, se a contribuinte houver registrado tais valores como reserva de capital e não tiver promovido sua distribuição aos sócios.

Ao final, requer o reconhecimento do crédito tributário e a reforma do acórdão em tela.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Relator.

### **PROPOSTA DE DILIGÊNCIA**

Em razão de ter sido mencionado no relatório do acórdão recorrido a existência de documentos que atestam a concessão do benefício fiscal estadual à recorrente, faz-se necessário a juntada de tais documentos ao presente, bem como a comprovação de sua aderência ao RTT no ano calendário em que ocorreram os fatos e, finalmente, de a parcela decorrente das subvenções recebidas, apurada até o limite do lucro líquido do exercício, ter sido destinada para a formação de reserva de lucros de incentivos fiscais.

Desse modo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade da RFB de origem: a) informe se a recorrente aderiu ao RTT; b) providencie a juntada

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.368 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13971.903665/2016-15

dos documentos que atestam a concessão do benefício fiscal estadual à recorrente; c) informe se a parcela decorrente das subvenções recebidas, apurada até o limite do lucro líquido do exercício, foi destinada para a formação de reserva de lucros de incentivos fiscais; d) apurar os fatos acima, elaborando relatório conclusivo e, e) cientifique a recorrente acerca das informações produzidas, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO